

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

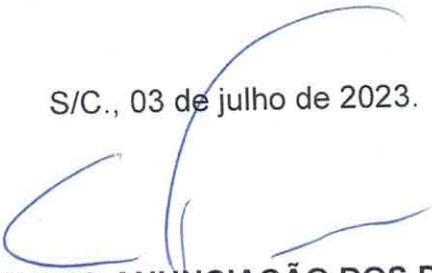
ESTADO DE SÃO PAULO

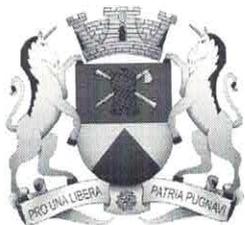
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 189/2023, de autoria do Nobre Edil Cícero João da Silva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos nos pontos finais de ônibus e micro-ônibus no Município de Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 189/2023

Trata-se do projeto de lei nº 189/2023, de autoria do Nobre Edil Cícero João da Silva, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos nos pontos finais de ônibus e micro-ônibus no Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, **quanto à iniciativa**, verificamos que, em diversos momentos **o PL procura impor obrigações às empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo**, que como tal, é tratado pela Constituição Federal, em seu art. 30, V, como **serviço público de caráter essencial**.

No entanto, em que pese o mérito notório da proposição, a regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo a competência constitucionalmente assegurada para deflagrar o processo legislativo.

Assim, ainda que não houvesse restrição à iniciativa parlamentar, o que não é o caso, julgado do Tribunal de Justiça, aduzido pelo parecer técnico do Procurador Legislativo, deixa claro que a **atividade legislativa que impõe atos concretos administrativos ao Chefe do Poder Executivo invadem e, conseqüentemente, usurpam a esfera da reserva da administração**, cujo titular constitucionalmente investido possui **toda uma estrutura de órgãos técnicos (Secretarias, Divisões, Seções, etc) com expertise a ele subordinados**, portanto, com os dados e informações indispensáveis à definição da conveniência e oportunidade das medidas.

Desta forma, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** e **ofensa aos princípios da separação de poderes e reserva da Administração**.

S/C., 3 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator